SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114173 - SP (2026/0291138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO PABLO JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram motivação concreta para a custódia: descumprimentos das medidas protetivas impostas, reiteradas ameaças e agressões, tudo em contexto de violência doméstica, a justificar a medida extrema para resguardar a integridade da

Documento eletrônico VDA60935469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 176bdc49-c2e3-4b0d-b52a-7bc1dd539efd

vítima e a ordem pública, reputando-se insuficientes, por ora, as cautelares diversas.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, bem como diante das justificativas apresentadas pelo Magistrado de primeiro grau quanto à impossibilidade de adiantamento da audiência de instrução de julgamento, verifica-se a diligência do Juízo singular na condução do feito e a inexistência do apontado excesso de prazo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 176bdc49-c2e3-4b0d-b52a-7bc1dd539efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114173 - SP (2026/0291138-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIOGO PABLO JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apontaram motivação concreta para a custódia: descumprimentos das medidas protetivas impostas, reiteradas ameaças e agressões, tudo em contexto de violência doméstica, a justificar a medida extrema para resguardar a integridade da

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

vítima e a ordem pública, reputando-se insuficientes, por ora, as cautelares diversas.

3. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

4. Por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, bem como diante das justificativas apresentadas pelo Magistrado de primeiro grau quanto à impossibilidade de adiantamento da audiência de instrução de julgamento, verifica-se a diligência do Juízo singular na condução do feito e a inexistência do apontado excesso de prazo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIOGO PABLO JUSTINO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, deneguei a ordem.

A defesa entende não haver fato contemporâneo a autorizar a manutenção da custódia cautelar nem a demonstrar a insuficiência de outras medidas previstas no art. 319 do CP para a proteção da vítima.

Esclarece que a referência à homogeneidade foi apresentada como elemento de proporcionalidade e não como pedido de antecipação da sentença. Nesse contexto, reitera a compreensão de possibilidade de substituição da cautela máxima por outras menos gravosas.

Aponta excesso de prazo na instrução processual, em razão do tempo entre a data da prisão e a audiência de instrução e julgamento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que, em **13/8/2024**, foram **impostas medidas protetivas de urgência** em desfavor do acusado, tendo em vista as notícias de que **haveria ameaçado a ofendida**. O réu **recebeu a intimação** acerca da imposição das medidas somente em **15/4/2025**. Mesmo ciente das restrições, segundo a denúncia, o insurgente, em **14/2/2026**, haveria **descumprido as medidas** e praticado **vias de fato contra a vítima**. Ainda, em **15/2/2026**, haveria novamente **descumprido as medidas**, bem como haveria **ameaçado a ofendida de morte**.

O paciente, então, foi **preso preventivamente, em 25/2/2026**, pela suposta prática de ameaça (art. 147, § 1º, do CP), descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, c/c art. 61, II, "f", do CP), vias de fato (art. 21 da LCP) e novo episódio de ameaça, em concurso material, em contexto de violência doméstica.

A Corte estadual denegou a ordem lá intentada. Assim constou do acórdão, no que interessa (fls. 20-45, grifei)

> Com efeito, não se pode alegar que patente o constrangimento ilegal ante a ausência de motivo justificador da decretação da prisão preventiva, assim como sua manutenção, uma vez que presentes os pressupostos da custódia cautelar, restando demonstrado em termos concretos, concluindo o raciocínio da d. autoridade impetrada, com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.
> [...]
> Observe-se que as decisões guerreadas não se arrimaram somente na gravidade abstrata dos delitos em apuração, mas na gravidade identificada à vista das circunstâncias específicas do caso concreto, inexistindo razão para se menosprezar o entendimento adotado pela autoridade impetrada.
> [...]
> Sucede que a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a contrario sensu, da

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos.
Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.
[...]
É certo que **ao paciente foi conferida a oportunidade de ficar em liberdade, cumprindo as medidas cautelares impostas**. No entanto, mesmo notificado da decisão impositiva das restrições – e sabendo da possibilidade de ser preso caso não as respeitasse –, **não cumpriu com as protetivas concedidas à ofendida, perturbando sua esfera de liberdade e privacidade**.
[...]
No contexto dos autos, vislumbra-se a existência concreta de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, moral ou psicológica da vítima, nos termos do art. 12-C §2º da Lei nº 11.340/2006, com a redação da Lei nº 13.827/2019.
[...]
Ora, não há que se esperar que novas lesões sejam provocadas, uma vez que a natureza da medida constritiva é justamente acautelatória, sendo certo que a proteção da vítima se insere na garantia da ordem pública, o que basta como fundamento para sustentar a custódia antecipada do suplicante, sobretudo ante a disciplina da Lei nº 11.340/06, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, que vai de encontro ao expendido no art. 313, III, do CPP, estando presentes, portanto, os requisitos do art. 312, do referido diploma legal, conforme expostos na r. decisão ora impugnada.
Outrossim, a necessidade de se garantir a execução de medidas protetivas de urgência é uma das hipóteses em que o legislador autorizou a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, III).
[...]
O decreto impugnado acha-se adequadamente motivado, sustentado na materializada delitiva e dos robustos indícios de autoria que comprometem o paciente, com ênfase para a **latente periculosidade do paciente, evidenciado pela sua insistência em incutir à ofendida a periculosidade** segundo a qual reza o artigo 20 da Lei 11.340/06, o que torna inteiramente contraproducente a ideia de se revogar a segregação cautelar.
[...]
Assim, **cabível por ora a manutenção da custódia cautelar do paciente, visando à integridade física e psíquica da ofendida**, não havendo motivos para sua revogação e nem de se cogitar da existência de coação ilegal.
[...]
Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem-se que a manutenção da medida extrema não se funda em

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

juízo antecipado de culpabilidade do agente ou dos fatos imputados, tampouco se trata da hipótese de antecipação de eventual pena, mas **possui, por finalidade, prevenir a reprodução de novos delitos, vez que a recalcitrância em condutas delituosas é motivação bastante para assentar a prisão cautelar**, como expediente de socorro à ordem pública e eventual aplicação da lei penal, havendo de se concluir, **no caso em testilha, que persistem os motivos que autorizaram a decretação da custódia cautelar**.

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei n.° 12.403/2011, que **não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ao caso em apreço**, especialmente quando se constata a **gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente**, demonstrando que **as medidas cautelares diversas da prisão, não são suficientes para acautelar a ordem pública, vez que não se mostraria suficiente para impedir que o paciente volte a atentar contra a integridade física, moral e psicológica da vítima.**

[...]

Pondere-se que a substituição da medida extrema por cautelares diversas da prisão, seria providência absolutamente insuficiente, pois tais medidas, em especial aquelas que mais se amoldam aos casos de violência doméstica, previstas nos incisos II e III do artigo 319 do CPP, em muito se assemelham às protetivas já deferidas e descumpridas pelo paciente.

[...]

Insta consignar que **não cabe conjecturar, nesta via, originalmente em 2º Grau de jurisdição, em verdadeiro exercício de futurologia, sobre eventuais benefícios que o paciente poderá ter** (não que deverá ter) quando o feito criminal for sentenciado, se e quando ele remanescer condenado. Somente após o transcurso de toda a instrução é que se poderá identificar, com maior segurança, a conduta por ele desenvolvida.

[...]

Por fim, não se pode reconhecer o alegado excesso de prazo.

Não obstante os argumentos apresentados pelo zeloso defensor, e embora o paciente se encontre preso cautelarmente desde 25/02/2026 (fls. 55), por força de prisão preventiva decretada em 20/02/2026 (fls. 50/54), a soltura em face do alegado excesso de prazo na formação da culpa não merece guarida, pois o prazo para o encerramento da prova acusatória não é fatal nem improrrogável, devendo ser aferido com base em critérios de razoabilidade, que ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

Não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do processo que importe em constrangimento ilegal, até porque, é de ser admitido que a tramitação do feito vem ocorrendo,

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

em prazo que se afigura, ao menos por ora razoável, não restando infringidos.
Consta dos autos a seguinte ordem cronológica dos atos processuais: foi decretada a prisão preventiva do paciente em 20/02/2026, sendo preso em 25/02/2026. Em 05/03/2026 foi apresentado o relatório final. A denúncia foi oferecida em 18/03/2026, a qual foi recebida em 27/03/2026. Foi protocolada a defesa prévia, com pedido de liberdade provisória, em 03/04/2026. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento em 14/04/2026. Em 16/04/2026 o pleito defensivo foi indeferido, sendo designada audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 07/10/2026, o que se aguarda.
A propósito, quanto a sustentação defensiva da ocorrência de excesso de prazo, ao argumento de que a audiência foi designada para data distante, em desacordo com o prazo estabelecido em lei, cumpre consignar que o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, previsto no art. 400, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, é impróprio, de modo que a sua inobservância não implica, por si só, constrangimento ilegal, visto que a verificação do excesso de prazo deve ser feita em conjunto e não em relação a cada ato procedimental.
Em relação à designação de audiência em prazo superior ao estipulado no referido diploma legal, destaco que não se está a negar ao paciente seu direito fundamental a razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal). Todavia, a hipótese demanda um juízo de razoabilidade que prepondera sobre a exatidão matemática da soma dos prazos legais.
Com efeito, reafirme-se que os prazos previstos na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para o encerramento da instrução, admitindo-se certa flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com o princípio da razoabilidade.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...]
Nesse contexto, não havendo culpa judicial ou ministerial, não há se falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, pois em nenhum momento, durante o tramitar do procedimento, o juízo monocrático deu causa ao atraso, ao revés, vislumbra-se haver promovido o regular seguimento ao trâmite processual e em prazo razoável, adotando as providências necessárias para assegurar a celeridade do feito.
O contexto dos autos torna justificável o lapso transcorrido desde a prisão do paciente, pois o que se vislumbra são percalços inevitáveis no que tange à tramitação do feito, não se podendo afirmar que eventual demora decorra de inércia do Poder Judiciário.
[...]

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

> Como visto alhures, o Juízo de 1º Grau apreciou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, expondo os motivos de forma suficientemente fundamentada. A situação fática que ensejou a decretação da custódia cautelar permanece inalterada, inexistindo ausência de motivo que justifique a revogação da medida extrema o que torna a questão superada, e sedimenta, nesse particular, a ausência de constrangimento ilegal.
> E por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.
> De qualquer forma, considerando-se que o feito em questão não apresenta maior complexidade, recomenda-se à douta autoridade impetrada a análise da possibilidade de readaptar a pauta, para o fim de antecipar a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 07 de outubro p.f.
> Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada, permanecendo o paciente no cárcere, recomenda-se à d. autoridade impetrada a análise da possibilidade de antecipação da audiência de instrução, debates e julgamento.

Por oportuno, reproduzo trechos do **decreto preventivo**, acostado pela defesa **juntamente com este regimental** (fls. 163-166, destaquei):

> No presente caso, verifica-se que os fatos são contemporâneos.
> A vítima relatou que: "ele tinha mandado um dinheiro na minha conta, porém queria de volta mas eu já tinha pagado uma conta, aí cheguei do serviço ele insistiu querendo o dinheiro mas eu não tinha aí ele me agrediu, no domingo tive que dormir na casa da minha irmã porque ele ficou me ameaçando, aí olhei pela câmera e ele estava me chamando no portão falando que quando eu saísse ele ia me matar, aí chamei a polícia eles me falaram para fazer um boletim, ele só fica assim transtornado quando está em efeito de álcool e droga *cocaína*".
> Pela exposição fática trazida pela vítima não é possível extrair com a devida certeza se houve autorização para aproximação, no entanto as medidas protetivas de urgência concedidas nestes autos não foram revogadas e **há relato da prática de novos atos de violência, que demonstram que a situação não está pacificada,** persistindo risco à incolumidade física e psicológica da ofendida.
> Além disso, as declarações da vítima fornecem indícios da verossimilhança dos fatos narrados, ou seja, de que o requerido não está em condições de se aproximar dela, colocando em risco a sua integridade física e psicológica, sendo de rigor a manutenção da ordem judicial.
> [...]
> No caso em tela, evidencia-se a **reiteração do uso de violência contra a vítima, tendo em vista os fatos que ensejaram a concessão das medidas protetivas.**

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

> Ora em liberdade, pelos fatos narrados até agora, não é possível garantir que a vida da vítima e de seus familiares será preservada. Desta forma, a prisão é a única que se mostra adequada para coibir as práticas delitivas. Já restou sedimentado que é cabível a prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.
> [...]
> Assim, as peculiaridades que envolvem os fatos são suficientes a decretação da prisão preventiva do acusado, consignando-se, por fim, que o deferimento de cautelares diversas da prisão não se mostra suficientes a garantir a efetividade de medidas protetivas já outrora impostas, o que encontra guarida no artigo 12-C, §2º da Lei Maria da Penha.
> Dessa forma, a partir do contexto empírico da causa, evidencia-se a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, extraindo-se do seu modus operandi a gravidade em concreto e o perigo gerado caso seja mantido em liberdade, fazendo-se necessária medida mais excepcional para a garantia da ordem pública, inexistindo medida cautelar diversa da prisão suficiente e proporcional aplicável à hipótese.

Por meio de decisão proferida em 16/4/2026, o Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que (fl. 157):

> Na situação em apreço, compulsando os autos infere-se que **as razões que levaram a decretação da custódia cautelar permanecem hígidas**, não tendo ocorrido nenhuma alteração fática capaz de infirmar a decisão que decretou a prisão preventiva. Com efeito, o fumus comissi delicti ainda se encontra presente, sobretudo diante dos elementos informativos angariados na fase inquisitorial. Da mesma forma, o periculum libertatis também permanece evidenciado e decorre da imprescindibilidade da custódia cautelar do indiciado para garantir a ordem pública, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a custódia também é conveniente para a instrução processual, isto porque em liberdade, poderá intimidar a vítima, frustrando a apuração da verdade em processo criminal, e por fim, para garantir a aplicação da lei penal. [...]

II. Prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, e de posse do decreto preventivo, entendo que as instâncias de origem apontaram, de forma idônea, **a presença dos vetores do art. 312 do CPP e indicaram motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva do paciente**: descumprimentos das medidas protetivas impostas, agressões e ameaças recentes, com **risco atual à integridade física e psíquica da ofendida.**

Importa salientar que, segundo a jurisprudência do STJ, **as circunstâncias acima elencadas justificam concretamente** a **imposição e a manutenção da prisão cautelar**.

Vejam-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. REITERAÇÃO DE AMEAÇAS E TENTATIVA DE AGRESSÃO FÍSICA. PERIGO ATUAL À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECONCILIAÇÃO DO CASAL E PEDIDO DA OFENDIDA DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima em razão do risco de reiteração delitiva, revelado por elementos concretos do caso: **descumprimento das medidas protetivas de urgência, reaproximação da ofendida, ameaças reiteradas e tentativa de agressão física, circunstâncias que evidenciam o perigo atual gerado pelo estado de liberdade do agravante, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas.**
> 2. A reconciliação do casal e o pedido de revogação das medidas protetivas formulado pela ofendida, ainda pendente de apreciação judicial, não afastam os fundamentos que legitimaram a custódia cautelar, porquanto sua manutenção, quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e à incolumidade da vítima, não se insere na esfera de disponibilidade da ofendida.
> 3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

> (AgRg no RHC n. 240.848/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026, destaquei.)
>
> [...]
> 2. O descumprimento reiterado de medida protetiva de urgência legitima a decretação e a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.
> 3. Evidenciado risco concreto às vítimas e insuficiência de cautelares previamente impostas, medidas alternativas não se mostram adequadas, sendo cabível a custódia preventiva.
> [...]
> (AgRg no RHC n. 236.716/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

No que se refere pretendida **substituição da custódia por cautelares menos gravosas**, cabe ressaltar que "A **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão** é **insuficiente** para acautelar a ordem pública e proteger a vítima diante da **contumácia no descumprimento das determinações judiciais"** (AgRg no RHC n. 241.178/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026, grifei), como na hipótese.

No mesmo sentido:

> [...]
> 15. Medidas cautelares do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante do descumprimento de ordens judiciais e do risco concreto apurado.
> [...]
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 234.387/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 19/8/2026.)

Ainda, reitero o que ficou assentado na decisão agravada: “O princípio da homogeneidade é inaplicável à análise da prisão preventiva antes da definição da pena final, pois não é possível prever, no curso do processo, qual será a pena efetivamente imposta ou seu regime inicial de cumprimento” (AgRg no HC n. 981.955/SP, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), 5ª T., DJEN 19/8/2025.

III. Excesso de prazo

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

Quanto aos prazos processuais, relembro que eles devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando as particularidades do caso examinado.

Conforme o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Menciono também:

> [...]
> 1. **A configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** Não havendo, nos autos, nada que indique que o Estado tenha sido, ou esteja sendo, desidioso na condução do feito, não há falar, portanto, em excesso de prazo na formação da culpa.
> 2. Tendo as instâncias ordinárias demonstrado a gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente, destacando a grande quantidade de droga apreendida e, ainda, o fato de acusado não ter vínculo com o distrito da culpa, considera-se fundamentada a prisão para a garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal.
> 3. Recurso em habeas corpus improvido.
> (**RHC n. 81.007/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 30/5/2017, grifei)

Sob essas premissas, reafirmo que, no caso dos autos, **não há que se falar em desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior**.

O acórdão estadual afastou o alegado excesso com base na ausência de desídia e na cronologia regular da marcha processual (prisão em 25/2/2026; denúncia em 18/3/2026; recebimento em 27/3/2026; resposta em 3/4/2026; indeferimento da revogação em 16/4/2026).

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

Apesar de haver entendido pela inexistência de constrangimento ilegal, o Tribunal *a quo* **recomendou ao Juízo de primeiro grau a análise da possibilidade de antecipação da audiência designada para 7/10/2026**.

Em resposta, o Magistrado singular registrou que, "[n]ão obstante os esforços empreendidos para viabilizar a redesignação do ato para data mais próxima, verifica-se, no momento, a inexistência de disponibilidade conjunta na pauta deste Juízo e da unidade prisional para antecipação da audiência, sem prejuízo da regular condução dos demais feitos igualmente prioritários" (fl. 58).

Como se observa, o feito tramita com **atos praticados em sequência lógica e próximos no tempo após a prisão**, não se evidenciando desídia judicial ou ministerial. A **distância da audiência foi justificada** pela gestão de pauta, com preservação da prioridade de feitos de réu preso.

Desse modo, **é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles**, que o **Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feit**o, motivo pelo qual fica afastada a alegação de excesso de prazo, por ora.

IV. Dispositivo

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:36
Código de Controle do Documento: 2441710b-bff2-473f-bd51-89fcdd382393

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.173 / SP

Número Registro: 2026/0291138-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012701720268260602 21019891020268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO PABLO JUSTINO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIOGO PABLO JUSTINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA MASSON - RS094899
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 12cc03ce-aa7c-4403-a511-e0e248a2725e

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:43
Código de Controle do Documento: 12cc03ce-aa7c-4403-a511-e0e248a2725e